



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00095/2026

Data de autuação
25/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

DENOMINA GILBERTO LUCAS DA SILVA MOURA A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE GILBERTO LUCAS DA SILVA MOURA A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PARA		
Autor:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	25/02/2026 13:15:44	Data da assinatura:	25/02/2026 13:15:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEP. LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
25/02/2026

**DENOMINA DE GILBERTO LUCAS DA SILVA MOURA A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica denominada de “Gilberto Lucas da Silva Moura” a Escola de Tempo Integral localizada na Av. Maria Moreira, nº 323, Bairro Monte Alverne, município de Paraipaba-CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

Gilberto Lucas da Silva Moura, nasceu em 12 de maio de 1998, no município de Paraipaba, Ceará, filho de Maria do Socorro da Silva Precebes e Paulo Lucas de Moura, agricultores que, mesmo diante de limitações financeiras, sempre lhe proporcionaram amor, valores sólidos e incentivo permanente à educação. Destaca-se, de modo especial, o papel fundamental exercido por seus pais em sua formação educacional. Foi esse ambiente de valorização do conhecimento que possibilitou a Gilberto ingressar em uma escola de referência e construir uma trajetória marcada pela dedicação, superação e compromisso com o próprio desenvolvimento, refletindo o poder transformador da educação quando sustentada por uma base familiar sólida e comprometida. Gilberto trilhou seu caminho pautado na dedicação aos estudos, no respeito ao próximo e no compromisso com o crescimento pessoal. Em 2013, aos 14 anos, ingressou na Escola Estadual de Educação Profissional Flávio Gomes

Granjeiro, após aprovação em processo seletivo por mérito acadêmico, fato que representou grande conquista para ele e sua família. Durante o Ensino Médio, destacou-se pela superação de dificuldades iniciais, tornando-se exemplo de perseverança, esforço e comprometimento. Conhecido em toda a cidade por sua gentileza, carisma e capacidade de construir amizades, Gilberto deixou marca significativa na comunidade escolar e no convívio social. Após concluir o Ensino Médio em 2016, iniciou sua trajetória profissional por meio do programa Jovem Aprendiz, onde também se destacou pela responsabilidade e confiança que inspirava. Seu falecimento, em 18 de abril de 2018, comoveu profundamente o município de Paraipaba, mobilizando a comunidade em manifestações de solidariedade à família e reconhecimento de sua trajetória. A comoção coletiva evidenciou o impacto positivo que exerceu na vida das pessoas e o legado de valores que deixou. Atualmente, Gilberto é lembrado como símbolo de força, humildade, resiliência e dedicação aos estudos, sendo citado na escola em que estudou como exemplo de superação e compromisso com o próprio futuro. Dessa forma, a presente proposição busca eternizar a memória de Gilberto Lucas da Silva Moura, reconhecendo sua trajetória de esforço, caráter e inspiração para a juventude paraipabense. A denominação pretendida constitui justa homenagem a sua história e aos valores que representou em vida, especialmente aqueles ligados à educação, à perseverança e ao amor à comunidade. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de fevereiro de 2026.



DEP. LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 95/2026**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/02/2026 10:28:25	Data da assinatura:	26/02/2026 10:33:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/02/2026

LIDO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

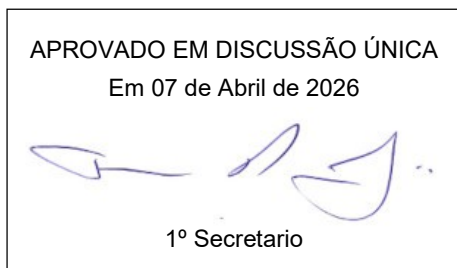
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 961 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUE.R. SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 041/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.531 – Aatoria do Poder Executivo – Cria cargos de Oficial Investigador de Polícia no Quadro do Poder Executivo e amplia o aproveitamento na Polícia Civil de candidatos do concurso público regido pelo edital n.º 1 - PC/CE/ 2025, destinado ao provimento do referido cargo.

- Projeto de Lei nº 095/2026 - Aatoria do Deputado Leonardo Pinheiro - Denomina de Gilberto Lucas da Silva Moura a Escola de Tempo Integral localizada no município de Paraipaba-CE.

- Projeto de Lei nº 794/2025 - Aatoria do Deputado Lucinildo Frota – Concede o Título de Cidadão Cearense ao Pastor Ivan Cruz de Almeida

- Projeto de Lei nº 1228/2025 - Aatoria da Deputada Emília Pessoa - Concede o Título de Cidadão Cearense ao Padre Chrystian Shankar, na forma que indica.

Justificativa:

As proposições elencadas tratam de matérias de relevante interesse público, envolvendo, de um lado, o fortalecimento da segurança pública estadual, com a ampliação do efetivo da Polícia Civil, medida essencial para o enfrentamento da criminalidade e a melhoria da prestação dos serviços à população; e, de outro, o reconhecimento e a valorização de personalidades e espaços públicos que possuem significativa contribuição social, educacional e comunitária no âmbito do Estado do Ceará.

Requerimento Nº: 961 / 2026

A apreciação célere dessas matérias revela-se oportuna e necessária, tanto para viabilizar a implementação imediata de políticas públicas prioritárias, quanto para assegurar o devido reconhecimento institucional a cidadãos e equipamentos públicos de destacada relevância, promovendo integração social, valorização da memória e fortalecimento das identidades locais.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 961 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.04.2026

Data Leitura do Expediente: 07.04.2026

Data Deliberação: 07.04.2026

Situação: Aprovado



Fortaleza, 01 de Abril de 2026

Ofício nº 22/2026-PROC-GERAL.

Senhora Secretária:

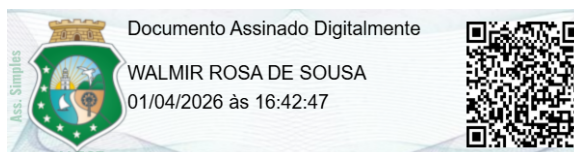
Tramita nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 00095/2026, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONERDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE GILBERTO LUCAS DA SILVA MOURA A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL.**

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

Ofício GAB Nº 0803/26

Fortaleza, 06 de abril de 2026.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador de Consultorias
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – Fortaleza/CE

Assunto: Resposta ao Ofício nº 22/2026 – PROC-GERAL.

Prezado Senhor,

Com os meus cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 22/2026 – PROC-GERAL, referente ao Projeto de Lei nº 00095/2026, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Leonardo Pinheiro, que denomina de GILBERTO LUCAS DA SILVA MOURA, A ESCOLA DE ENSINO DE TEMPO INTEGRAL, localizada no Município de Paraipaba/CE, informo o que se segue:

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

Resposta: A nova escola funcionará no prédio que já existe, cuja dominialidade pertence ao governo do estado, localizado no endereço Avenida Maria Moreira, nº 323, Bairro Monte Alverne, Município de Paraipaba.

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30/08/2019).

Resposta: O prédio pertence ao domínio público estadual.

3. Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.

Resposta: A nova escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada.

Resposta: A nova escola ainda não foi oficialmente denominada.

5. Se a sua construção já foi concluída.

Resposta: Sim.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento e em qual fase.

Resposta: A nova escola funcionará em prédio já concluído, localizado no endereço Avenida Maria Moreira, nº 323, Bairro Monte Alverne, Município de Paraipaba.

Atenciosamente,


Francisca de Assis Viana Moreira
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 95/2026 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/04/2026 14:52:23	Data da assinatura:	07/04/2026 14:52:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
07/04/2026

PROJETO DE LEI Nº 95/2026

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

EMENTA: DENOMINA DE GILBERTO LUCAS DA SILVA MOURA A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 95/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, cuja ementa encontra-se em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada de “Gilberto Lucas da Silva Moura” a Escola de Tempo Integral localizada na Av. Maria Moreira, nº 323, Bairro Monte Alverne, município de Paraipaba-CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamentalis, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os *poderes remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. **Competências** são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (*grifo inexistente no original*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “**Gilberto Lucas da Silva Moura a Escola de Tempo Integral localizada no Município de Paraipaba-CE**”.

Registra-se que a cópia da **Certidão de Óbito**, de **Gilberto Lucas da Silva Moura**, encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei nº 398/2024, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à **solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 22/2026-PROC-GERAL**, datado de 06/04/2026, através do **Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica**, e da **Folha de Informação e Despacho**, datada de 11/12/2025, De: SEDUC/COINF, Para: SEDUC/SEC (p.005 e p.009), foram prestadas os seguintes esclarecimentos e respostas às respectivas perguntas que lhe foram formuladas:

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

R: A nova escola funcionará no prédio que já existe, cuja dominialidade pertence ao governo do estado, localizado no endereço Avenida Maria Moreira, nº 323, Bairro Monte Alverne, Município de Paraipaba.

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);

R: O prédio pertence ao domínio público estadual.

3. Se o ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

R: A nova escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

R: A nova escola ainda não foi Oficialmente denominada.

5. Se a sua construção já foi concluída;

R: Sim.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase;

R. A nova escola funcionará em prédio já concluído, localizado no endereço Avenida Maria Moreira, nº323, Bairro Monte Alverne, Município de Paraipaba.

Considerando-se a resposta fornecida, no sentido de que o bem, cuja denominação se pretende, pertencerá ao **Domínio Público Estadual**, e em razão do financiamento total da obra ser oriundo do **Estado do Ceará**, compete à **Assembleia a denominação do bem público em questão.**

Acrescenta-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem, **Gilberto Lucas da Silva Moura**, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, alterada pela Resolução 776/ 2025).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FJM', with a horizontal line extending to the right.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 95/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/04/2026 14:53:39	Data da assinatura:	07/04/2026 14:53:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/04/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 95/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/04/2026 14:57:23	Data da assinatura:	07/04/2026 14:57:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
07/04/2026

De acordo com o parecer.

À Mesa Diretora.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei nº 095/2026

Autoria: Deputado Leonardo Pinheiro

Ementa: “Denomina de Gilberto Lucas da Silva Moura a Escola de Tempo Integral localizada no município de Paraipaba-CE.”

Regime de Urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da proposição o(a) Senhor(a) Deputado(a) João Jaime.

Fortaleza, 07 de abril de 2026.



Felipe Mota
Presidente

Nº do Projeto de Lei: 00095/2026

Assunto: DENOMINA GILBERTO LUCAS DA SILVA MOURA A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA.

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER

Gilberto Lucas da Silva Moura nasceu em Paraipaba, filho de agricultores que sempre proporcionaram valores sólidos e incentivaram sua educação. E foi esse ambiente de valorização do conhecimento que possibilitou que ingressasse em uma escola de referência e construísse uma trajetória marcada pela dedicação, superação e compromisso com o próprio desenvolvimento, por meio do poder transformador da educação e sustentada por uma sólida base familiar.

Trilhou um caminho pautado nos estudos e respeito ao próximo. Durante o ensino médio, destacou-se pela superação e tornou-se exemplo de perseverança, esforço e comprometimento.

Sempre foi conhecido em toda a cidade por sua gentileza, carisma e capacidade de construir amizades, deixando uma marca significativa na comunidade escolar e no convívio social, e seu falecimento, em 18 de abril de 2018, comoveu profundamente o município de Paraipaba, mobilizando a comunidade por meio de manifestações de solidariedade à família em reconhecimento à sua trajetória, evidenciando o impacto positivo que exerceu na vida das pessoas e o legado de valores que deixou.

Gilberto é lembrado por todos como símbolo de força, humildade, resiliência e dedicação aos estudos.

A presente proposição busca eternizar a memória de Gilberto Lucas da Silva Moura, reconhecendo sua trajetória de esforço, caráter e inspiração para a juventude paraipabense. Portanto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, que tem por finalidade tão justa homenagem.

É o Parecer;

JOAO JAIME GOMES
MARINHO DE
ANDRADE:16408306349

Assinado de forma digital por JOAO
JAIME GOMES MARINHO DE
ANDRADE:16408306349
Dados: 2026.04.08 13:04:32 -03'00'

Deputado João Jaime
4º Secretário

Projeto de Lei nº 095/2026

Autoria: Deputado Leonardo Pinheiro

Ementa: “Denomina de Gilberto Lucas da Silva Moura a Escola de Tempo Integral localizada no município de Paraipaba-CE.”

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado(a) João Jaime


Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER



Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE



Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO



Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/04/2026 10:30:35	Data da assinatura:	14/04/2026 11:46:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/04/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 128ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE ABRIL DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E OITO

**DENOMINA GILBERTO LUCAS DA SILVA
MOURA A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
PARAIPABA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Gilberto Lucas da Silva Moura a Escola de Tempo Integral localizada na Av. Maria Moreira, n.º 323, no Bairro Monte Alverne, no Município de Paraipaba-CE.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de abril de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de abril de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº064 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.707, de 08 de abril de 2026.

(Autoria: Jô Farias)

RECONHECE O REPENTE COMO BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Repente como Bem de Destacada Relevância do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, cultural, social e afetiva para o povo cearense.

Art. 2.º O objetivo desta Lei é valorizar, divulgar e reconhecer a importância cultural e histórica do Repente no Estado do Ceará como forma de preservar essa cultura intergeracional.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.708, de 08 de abril de 2026.

(Autoria: Alysson Aguiar)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE IBIAPINA COMO POLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE ABACATE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Ibiapina, localizado na Serra da Ibiapaba, como Polo Estadual de Produção de abacate, em razão de sua expressiva representatividade, produtividade e relevância socioeconômica no cultivo dessa fruta.

Art. 2.º O reconhecimento de que trata esta Lei tem como objetivo valorizar a atividade agrícola local.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.709, de 08 de abril de 2026.

(Autoria: Lucinildo Frota)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PASTOR IVAN CRUZ DE ALMEIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Pastor Ivan Cruz de Almeida, natural do Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.710, de 08 de abril de 2026.

(Autoria: Emília Pessoa)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PADRE CHRYSTIAN SHANKAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Padre Chrystian Shankar de Oliveira Lima, natural do Município de Itaúna, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.711, de 08 de abril de 2026.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA GILBERTO LUCAS DA SILVA MOURA A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Gilberto Lucas da Silva Moura a Escola de Tempo Integral localizada na Av. Maria Moreira, n.º 323, no Bairro Monte Alverne, no Município de Paraipaba-CE.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

